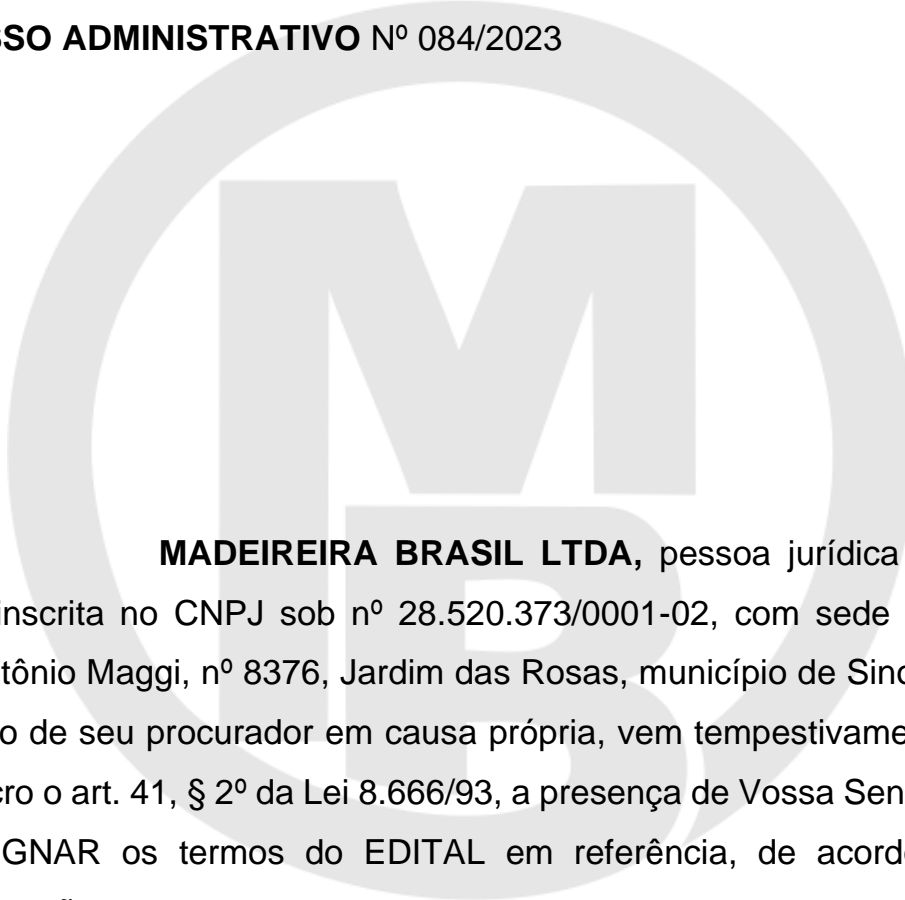


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2023



MADEIREIRA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.520.373/0001-02, com sede à Avenida André Antônio Maggi, nº 8376, Jardim das Rosas, município de Sinop/MT, por intermédio de seu procurador em causa própria, vem tempestivamente, tendo como fulcro o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do EDITAL em referência, de acordo com as fundamentações que seguem.

I) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para protocolar o pedido é de cinco dias úteis anteriores ao recebimento das propostas e habilitação no certame.

II) DOS FATOS

Inicialmente, insta consignar que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo do setor de madeiras desde 2017; prestando serviço de qualidade no município de Sinop e região, inclusive, a diversos municípios do Estado de Mato Grosso, no qual entrega produtos com certificação e qualidade comprovada.

Posto isso, a empresa Impugnante possui interesse em participar da licitação cujo objetivo é a **Contratação de Empresa para Fornecimento de Material de Construção e Mão de Obra Necessários para a Construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais para Grupos Familiares de Interesse Social dentro do “Programa Ser Família Habitação”, Coordenadas Lat: 11°06’45,97”S Long: 55°14’05,29”O, Dimensão de 13.200,00 m² no Município de Itaúba-MT.**

Contudo, ao verificar as condições de participação, foi observado que o edital será realizado pela modalidade **CONCORRÊNCIA pelo MENOR PREÇO GLOBAL**. Isto é, a contratação será de apenas 1 (uma) empresa para fornecimento dos materiais de construção, bem como da mão de obra para construção de 50 (cinquenta) unidade habitacionais do Programa Ser Família Habitação, qual é realizado por recursos junto ao Estado de Mato Grosso.

Diante disso, observamos que presente edital fere o **Princípio da Isonomia e Competitividade**, pois limita ao Menor Preço Global para todo material de construção e a mão de obra que deverá ser prestada para a execução da obra, pois bem, acontece que nem todo material que será fornecido guardam entre si compatibilidade para que sejam licitados em apenas um único lote, como pretende o presente edital.

Verificamos na sequência, que o edital é **OMISSO** quanto a exigência de documentos obrigatórios pela legislação ambiental; precipuamente no que tange ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, em consonância ao artigo 17, II, da Lei n. 7.804/89 e também do CC-SEMA (Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais) em consonância com a Portaria SEMA nº 601 de 16 de outubro de 2015 e DECRETO Nº 8.189, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, entre outros. Destarte, toda empresa fornecedora de madeiras serradas deve obter essas licenças para praticar legalmente suas atividades.

Portando, em razão da violação dos Princípios basilares da Licitação Pública e da omissão do edital na exigência de apresentação de documentação mínima exigida pela Legislação Ambiental, necessário se faz impugnar o presente para que as irregularidades e ilegalidades sejam sanadas; evitando assim, que empresas ilegais concorram o presente certame.

Uma vez que, não imposto tal obrigação perante ao edital poderá o Secretario responsável pela aquisição dos materiais ou até mesmo o mandatário do Poder Público Municipal concorrer sério risco de ser responsabilizado por conduta criminosa prevista na lei de crimes ambientais, visto que havia a possibilidade de impedir a prática delituosa e não o fez, mesmo sendo alertado na presente impugnação.

Deste modo, apenas com devida exigência no presente edital é que se estará legalmente de acordo com legislação ambiental, evitando assim, práticas delituosas por empresas que não detenham de tal autorização para fornecimento e transporte de madeiras. Portanto, as empresas interessadas para ofertar lances em relação a madeiras deverão apresentar nos termos da legislação ambiental em vigor CC-SEMA e o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, sob pena de inabilitação, de acordo com fundamentação jurídica a seguir exposta.

III) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

O princípio da isonomia é um dos pilares da Constituição Federal Brasileira (CF) que traz ao ser humano o direito fundamental de igualdade. Previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, esse princípio se dirige aos brasileiros, estrangeiros residentes no país, estrangeiros de passagem, apátridas e também à pessoa jurídica. Vejamos o que diz a CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (...)

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º define os princípios da licitação: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam o tratamento igualitário; no qual veda qualquer tipo de discriminação arbitrária.

Deste modo, é a obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação ao certame.

A competitividade é um aspecto fundamental de aplicação do princípio da isonomia nas licitações. Para isso a administração pública quando realiza um processo licitatório precisa ser impessoal, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, evitando dessa maneira fraudes e corrupções.

Qualquer tratamento diferenciado, salvo casos previstos em lei, é vedado em licitações.

IV) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

O art. 225 da Constituição Federal de 1988, constitui o apoio central dos princípios ambientais, como se verá a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (grifo nosso).

Deste modo, verificamos que a ausência ou inobservância de critérios ambientais legais ensejam na violação ao princípio constitucional de preservação ao meio ambiente, bem como na legislação infraconstitucional, conforme dispõe art. 38 da Lei 9.985/2000, *in verbis*:

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Nesse sentido, as empresas no ramo da indústria e do comércio de madeira, são necessárias para exercício de suas atividades, as devidas Licenças Ambientais emitidas pelo IBAMA e pela SEMA.

A Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, em seus artigos 26 e 40 estabelecem as seguintes obrigatoriedades:

Art. 26 **É obrigatória a inscrição no Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal – CC-SEMA, junto à SEMA**, das pessoas físicas e jurídicas que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima proveniente da exploração de

vegetação primária e de formações florestais vinculadas à reposição florestal obrigatória. § 1º A inscrição do CC-SEMA é condição obrigatória para o exercício de suas atividades no Estado de Mato Grosso.

Art. 40 **Fica instituída a Guia Florestal - GF/MT, instrumento de controle obrigatório a ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas na entrega, remessa, transporte, recebimento e estocagem ou armazenamento de matérias-primas, produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde o local de extração ou beneficiamento até o seu destino final.** § 1º A Guia Florestal será exigida também nas operações originadas de outros Estados da Federação a destinatário estabelecido no território mato-grossense, e nas operações subseqüentes, bem como no transporte de produtos florestais finais, semi-elaborados e semi-acabados, definidos no regulamento.

Neste mesmo sentido reforça o Art. 8º do Decreto nº 1.313, de 11 de março de 2022 que Regulamenta a Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso:

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima proveniente da exploração de vegetação nativa e de formações florestais vinculadas à reposição florestal no Estado de Mato Grosso devem inscrever-se no cadastro de consumidores de matéria-prima de origem florestal (CC-SEMA).

É Crime Ambiental a empresa que transportar a madeira sem essas devidas Licenças, conforme prevê a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais administrativas devidas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, **sem exigir a exibição de licença do vendedor**, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Neste contexto, não deve a Prefeitura do município de Itaúba permitir que sejam recebidos produtos ilegais, devendo assim, solicitar nesse certame todos os documentos comprobatórios e Licenças Ambientais ao que se refere no preâmbulo do presente, exigindo o Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, em consonância ao art. 17, II, da Lei n. 7.804/89.

Destarte, a Instrução Normativa nº 12 de 13 de abril de 2018 mencionou inclusive que poderão ser inseridos como usuários externos utilizando-se do RE-CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras):

IV. na verificação, por terceiros interessados, de atividades declaradas por pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, quando obrigadas à inscrição nesse Cadastro, especialmente:

- a) **em processos de licitações públicas e privadas;** e
- b) em procedimentos de certificação ambiental de segunda e de terceira parte.

Assim dizendo, o regulamento das empresas que estão obrigadas ao CTF/APP poderá inclusive ser verificado em processos licitatórios, classificados como usuários externos, tamanha importância do referido cadastro nas atividades que utilizam recursos ambientais em sua área de exploração.

Ademais, é classificada como atividade potencialmente poluidora devendo obrigatoriamente estar inserida no CTF/APP:

I - Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

- a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e
- b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que

determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;
(Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Diante disso, ao estabelecer no TERMO DE REFERÊNCIA itens de madeira serradas, infere-se que as empresas que fornecem tal produto são obrigadas a estarem inseridas no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) segundo consta na Lei 6.938/81, Anexo VIII – Categorias 07 e 20, senão vejamos:

Categoria 07 – indústria de madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Categoria 20 – uso de recursos naturais - Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Por conseguinte, é de suma importância a inscrição no cadastro de Consumidores de Produtos Florestais, conhecido como **CC-SEMA**, conforme dispõe Portaria SEMA Nº 601 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015. O Estado de Mato Grosso através da SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), regulamenta:

Art. 1º A inscrição do Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais (CC-SEMA) deverá ser realizada pelas pessoas físicas e jurídicas que produzam, extraiam, colem, serrem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, utilizem, armazenem e consumam produtos e subprodutos de origem florestal no Estado de Mato Grosso.

Logo, as atividades supracitas deverão realizar a devida inscrição junto ao órgão, para seu devido exercício, sob pena de infringir os artigos 17 e 18 da portaria acima mencionada.

Diante disso, pelas fundamentações acima expostas, requer seja retificado o presente com a finalidade inserir a obrigatoriedade de inscrição no CC-SEMA aos licitantes que ofertarem o fornecimento de madeiras no presente certame.

V) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja RECEBIDA a presente IMPUGNAÇÃO, acolhendo totalmente os argumentos expedidos a fim de retificar os critérios de habilitação, incluindo-se as Licenças Ambientais, cuja determinação obriga as empresas utilizadoras de recursos ambientais a apresentarem:

1 - CC-SEMA - Ficha da Inscrição do Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais, de acordo com a Lei 7.804/89, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);

2 - Cadastro Técnico Federal de Atividades (CTF/APP), de acordo com a portaria SEMA Nº 601 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Por conseguinte, retifiquem o Lote único para Lote de Madeiras e Lote de Materiais de Construção; tendo em vista a comprovada incompatibilidade entre si.

Nestes termos,

Pede deferimento

De Sinop-MT para Itaúba-MT, 04 de dezembro de 2023

Madeireira Brasil LTDA
CNPJ 28.520.373/0001-02

Representante Legal: Deise Soares Casarin
CPF 047.114.531-99